



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809841 - RS
(2015/0286649-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SAUL KOSSMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMELINA BORTOLUZZI KOSSMAM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
GUILHERME BECKER DIEDRICH E OUTRO(S) - RS097525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA N. 610/1994. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que “a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal” (REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 12/6/2013).

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a pactuação ocorreu sob a égide da Portaria n. 610/1994), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809841 - RS
(2015/0286649-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SAUL KOSSMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMELINA BORTOLUZZI KOSSMAM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
GUILHERME BECKER DIEDRICH E OUTRO(S) - RS097525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA N. 610/1994. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que “a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal” (REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 12/6/2013).

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a pactuação ocorreu sob a égide da Portaria n. 610/1994), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Espólio de Saul Kossmann** contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 259-261):

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 574, vinculado aos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.220.934/RS e n. 1.225.166/RS, consolidou o entendimento de que "a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal" (grifei - DJe de 12/06/2013).

No corpo do referido julgamento, ficou expressamente ressalvado que "no caso das PCTs, a discussão na hipótese de haver previsão contratual de restituição de ações foi solucionado no antigo precedente já mencionado (REsp. 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008)".

No caso dos autos, não há previsão de restituição dos valores investidos, conforme se vê da leitura do acórdão recorrido às e-fls. 144/145 e-STJ, *in verbis*:

Cuida-se de demanda na qual a parte autora pretende a devolução de valores investidos no sistema PCT - Planta Comunitária de Telefonia ou, de forma subsidiária, a respectiva retribuição acionária. Segundo a inicial e documentos que a instruíram, a adesão ao programa ocorreu em 30/9/1993.

A legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder ao pleito decorre da própria relação mantida com a parte autora, comprovada por meio do Relatório de Informações Cadastrais da fl. 35. O mesmo documento demonstra que a pactuação ocorreu sob a égide da Portaria n. 610/94 ("PCTs/ações"), razão pela qual se descarta, desde já, o pleito subsidiário de retribuição em ações, pois no sistema das plantas comunitárias só houve previsão de retribuição em ações quanto às contratações firmadas sob a Portaria n. 117/91, o que, como visto, não é caso.

Ainda, ressalto que, apesar de terem sido juntados documentos dando conta de pagamentos realizados no ano de 1993 (fls. 21-33), não houve a juntada do contrato em si, devendo ser considerado, portanto, o que consta do RIC da fl. 35.

O E. STJ firmou entendimento na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil especificamente quanto à prescrição dos casos de Planta Comunitária de Telefonia nos quais não existiu previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia. Fixou-se a aplicabilidade dos prazos previstos no art. 177 do CC/16 (20 anos) e no art. 206, § 3º, IV, do CC/02 (3 anos), por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

Tal entendimento, então, deve ser aplicado aos contratos do tipo PCT firmados sob todas as Portarias, exceto a n. 117/91, que previu retribuição acionária.

(...)

No caso concreto, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, aplicando o prazo de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do

CC/02, e considerando o início da contagem a partir da vigência do NCC (11/1/2003), prescrita está a pretensão, já que a demanda foi ajuizada apenas em 2013.

Assim, na espécie, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Além disso, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 273-282), alega o agravante a inaplicabilidade da prescrição trienal, que somente seria aplicável nas hipóteses de contrato de planta comunitária sem previsão de retribuição acionária, ou seja, na vigência da Portaria n. 610/1994, situação diversa da hipótese dos autos, uma vez que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria 117/1991.

Pleiteia, assim, a aplicação da técnica do *distinguishing* em relação ao precedente vinculante REsp n. 1.225.166/RS.

Por fim, requer a aplicação do prazo prescricional decenal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante disposto na decisão agravada, o Relatório de Informações Cadastrais juntado aos autos, às fls. 34 (e-STJ), comprova que o contrato firmado entre as partes não previa restituição dos valores investidos, porquanto firmado na vigência da Portaria 610/1994, conforme excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 144-145; sem grifo no original):

Cuida-se de demanda na qual a parte autora pretende a devolução de valores investidos no sistema PCT - Planta Comunitária de Telefonia ou, de forma subsidiária, a respectiva retribuição acionária. Segundo a inicial e documentos que a instruíram, a adesão ao programa ocorreu em 30/9/1993. A legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder ao pleito decorre da própria relação mantida com a parte autora, comprovada por meio do Relatório de Informações Cadastrais da fl. 35. **O mesmo documento demonstra que a pactuação ocorreu sob a égide da Portaria n. 610/94 ("PCTs/ações"), razão pela qual se descarta, desde já, o pleito**

subsidiário de retribuição em ações, pois no sistema das plantas comunitárias só houve previsão de retribuição em ações quanto às contratações firmadas sob a Portaria n. 117/91, o que, como visto, não é caso.

Ainda, ressalto que, apesar de terem sido juntados documentos dando conta de pagamentos realizados no ano de 1993 (fls. 21-33), não houve a juntada do contrato em si, devendo ser considerado, portanto, o que consta do RIC da fl. 35.

O E. STJ firmou entendimento na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil especificamente quanto à prescrição dos casos de Planta Comunitária de Telefonia nos quais não existiu previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia.

Fixou-se a aplicabilidade dos prazos previstos no art. 177 do CC/16 (20 anos) e no art. 206, § 3º, IV, do CC/02 (3 anos), por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

Tal entendimento, então, deve ser aplicado aos contratos do tipo PCT firmados sob todas as Portarias, exceto a n. 117/91, que previu retribuição acionária.

(...)

No caso concreto, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, aplicando o prazo de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, e considerando o início da contagem a partir da vigência do NCC (11/1/2003), prescrita está a pretensão, já que a demanda foi ajuizada apenas em 2013.

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que “a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal” (REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 12/6/2013).

Outrossim, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a pactuação ocorreu sob a égide da Portaria n. 610/1994), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 809.841 / RS

Número Registro: 2015/0286649-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00426798320158217000 11300000373 158/1.13.0000037-3 15811300000373 2971644920158217000
70061723961 70062749726 70063573018 70066117862

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAUL KOSSMANN - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMELINA BORTOLUZZI KOSSMAM - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

GUILHERME BECKER DIEDRICH E OUTRO(S) - RS097525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAUL KOSSMANN - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMELINA BORTOLUZZI KOSSMAM - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

GUILHERME BECKER DIEDRICH E OUTRO(S) - RS097525

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023